



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Recurso nº : 143.520
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : COMERCIAL SÓ ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.736

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não tem amparo legal a pretensão de nulidade do auto de infração em decorrência da exigência de juros de mora com base na taxa SELIC e da utilização de presunções como base para o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – A comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS SALDOS DA CONTA CAIXA E DO CAIXA PARALELO – Quando o valor do saldo do caixa paralelo é maior que o saldo da conta caixa da escrituração contábil, se presume que a diferença apurada decorre de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão no registro de receitas, por presunção legal.

GLOSA DE CUSTOS – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - Na determinação do lucro real, os valores de aquisição de mercadorias contabilizados em duplicidade devem ser adicionados ao lucro líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica aos lançamentos reflexos o decidido no lançamento principal de IRPJ.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação-SELIC para tributos federais” (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso desprovido.



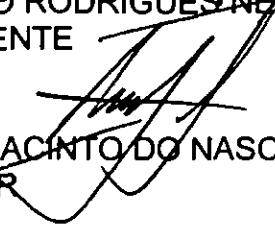
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÓ ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

Recurso nº : 143.520
Recorrente : COMERCIAL SÓ ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 a 2002, face à constatação das seguintes infrações:

- Omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor da conta caixa, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 67.769,72, e pela existência de caixa paralelo, no ano-calendário de 2002, apresentando saldo maior que o saldo contábil da conta caixa registrado nos livros da contribuinte, no montante de R\$ 829.106,43.
- Omissão de receitas caracterizada pela existência de um saldo credor de obrigações a pagar, nos anos-calendário de 1999 a 2002, no montante de R\$ 101.250,00.
- Falta de adição ao lucro real de despesas indedutíveis, referentes a brindes, no valor de R\$ 37.758,07 no ano-calendário de 1999 e R\$ 8.163,39 no ano-calendário de 2000.
- Lançamento em duplicidade, como custos, de compras feitas no ano-calendário de 2001.

Na impugnação a autuada argüi, como preliminar, a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base exclusiva na presunção de omissão de receitas e por ter se utilizado da taxa SELIC para calcular os juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

No mérito, questiona um lançamento de IRRF, exigência não contida neste processo.

Em relação à omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor e controle paralelo de caixa, diz que esse controle paralelo foi utilizado por um breve período de tempo, até março de 2002, exclusivamente para ajustes de um novo sistema de contabilidade implantado, tanto assim que dele não mais se utilizou na medida em que o sistema passou a funcionar corretamente, salientando que esse controle jamais refletiu qualquer tipo de operação contábil ou comercial.

Quanto ao suposto passivo fictício, assevera que as obrigações estão mantidas no passivo porque até hoje não foram saldadas.

Quanto à duplicidade de escrituração de notas fiscais de compras, sustenta a sua inexistência.

A primeira instância julgadora manteve o lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos está prevista em normas regularmente editadas e, até o momento, não consta que os tribunais superiores tenham analisado e decidido especificamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais correspondentes.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS SALDOS DA CONTA CAIXA ESCRITURADO E DO CAIXA PARALELO.

Quando o valor do saldo do caixa paralelo é maior que o saldo da conta caixa da escrituração contábil, presume-se que a diferença apurada nesse confronto decorre de receitas omitidas pela pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão no registro de receitas, por presunção legal.

GLOSA DE CUSTOS. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO.

Na determinação do lucro real, os valores de aquisição de mercadorias contabilizados em duplicidade devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. *Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

Dessa decisão recorre a contribuinte reproduzindo as razões já expendidas na impugnação.

A autoridade preparadora atesta o arrolamento da totalidade dos bens e direitos do Ativo Permanente da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão preliminar da recorrente de ver declarada a nulidade do auto de infração em decorrência da exigência de juros de mora com base na taxa SELIC e da utilização de presunção como base para o lançamento não tem amparo legal, uma vez que os motivos apontados não são contemplados em lei como causas de nulidade, por isto a rejeito.

Dos autos se colhe que a documentação apresentada pela recorrente registra duas ocorrências de saldo credor de caixa.

A primeira ocorrência, correspondente a escrituração, no ano de 2001, de saldos credores de caixa, não foi refutada pela recorrente.

A segunda ocorrência, que é a diferença entre o saldo da conta caixa escriturado e o saldo constante nos controles paralelos, foi negada pela recorrente, que diz nunca ter existido saldo real da conta caixa inferior ao do controle paralelo, pois esse controle paralelo jamais refletiu qualquer tipo de operação contábil/comercial e foi utilizado por um curto período de tempo, somente para ajustes temporários de um novo sistema implantado.

Essa versão, oferecida para justificar a existência do controle paralelo de caixa, não veio acompanhada de qualquer prova e esbarra na não explicada diferença entre os saldos consignados no controle paralelo e na contabilidade, bem como na existência de um saldo inicial, em 22/01/2002, no valor de R\$ 615.128,63, não reconhecido contabilmente, a demonstrar que o saldo registrado nos controles paralelos corresponde ao valor real do numerário mantido em caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

A conta caixa, que integra o ativo circulante, tem natureza devedora: ou apresenta recursos e demonstra saldo devedor, ou é destituída de recursos e tem saldo zero. A identificação de saldo credor implica na existência de alguma irregularidade, que cabe ao contribuinte justificar. Não o fazendo, é de se presumir que houve percepção de receitas sem a devida contabilização, a influir na apuração da renda a ser tributada.

Essa presunção foi erigida à condição de presunção legal *juris tantum*, através da qual se identificam e se quantificam valores de receita omitida, vulgarmente chamados de caixa 2.

Diante disso, deve ser mantida a exigência fiscal referente à omissão de receitas, caracterizada pela existência de saldos credores de caixa.

A mesma sorte deve ter a exigência decorrente da omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações, já pagas e/ou incomprovadas, uma vez que a recorrente não trouxe qualquer prova para justificar a manutenção do registro dessas obrigações, se limitando a afirmar que não foram baixadas porque ainda não foram pagas

Quanto à glosa de despesas com brindes, não há manifestação da recorrente e quanto à glosa de custos registrados em duplicidade, em que pese a negativa da recorrente, o duplo registro das folhas 202 e 203 do Razão Analítico, fl. 322 e 323 dos autos, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

No tocante ao uso da taxa SELIC como juros de mora, a Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho é no sentido de que:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000396/2004-39
Acórdão nº : 103-22.736

Por tais fundamentos, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO